



ESTADO DE SANTA CATARINA

GOVERNO MUNICIPAL DE TUNÁPOLIS

PROCESSO DE COMPRA Nº 185/2022

Dispensa de Licitação nº 57/2022 por com fulcro no artigo 24, inc. II da Lei n. 8.666/93

ASSUNTO: A presente Dispensa de licitação tem por objeto a aquisição de carinhos de mão a serem utilizados na 14ª EFACITUS para manuseio da alimentação dos animais expostos na feira.

SOLICITANTE: Secretaria Municipal de Agricultura.

ASPECTOS PRELIMINARES DO CASO EM APREÇO

Trata os presentes autos de procedimento que tem por objeto, a contratação Direta de pessoa jurídica para aquisição de carinhos de mão a serem utilizados na 14ª EFACITUS para manuseio da alimentação dos animais expostos na feira

Ocorre que, após, a publicação não compareceu interessados, conforme demonstrados nos editais de Processo Licitatório n. 170/2022 e devidamente publicados no Diário Oficial dos Municípios não comparecendo nenhum interessado ao qual as mesmas se tornaram desertas.

DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

As compras e contratações das entidades públicas seguem obrigatoriamente um regime regulamentado por Lei.

O fundamento principal que reza por esta iniciativa é o artigo. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, no qual determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações.

A licitação foi o meio encontrado pela Administração Pública, para tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca dos serviços disponibilizados por pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas nos campos mercadológicos distritais, municipais, estaduais e nacionais, e ainda procurar conseguir a proposta mais vantajosa às contratações.

Para melhor entendimento, vejamos o que dispõe o inciso XXI do Artigo 37 da CF/1988:

(...)



ESTADO DE SANTA CATARINA

GOVERNO MUNICIPAL DE TUNÁPOLIS

“XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.” (grifo nosso)

O objetivo da licitação é contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade.

Licitar é regra. Entretanto, há aquisições e contratações que possuem caracterizações específicas tornando impossíveis e/ou inviáveis as licitações nos trâmites usuais, frustrando a realização adequada das funções estatais.

Na ocorrência de licitações impossíveis e/ou inviáveis, a lei previu exceções à regra, as Dispensas de Licitações e a Inexigibilidade de Licitação.

Trata-se de contratação realizado sob a obediência ao estabelecido no art. 24, inciso II e V da Lei nº 8.666/93, onde se verifica ocasião em que é cabível a dispensa de licitação: Verifica-se que, conforme inciso V, art. 24 da Lei 8.666/93:

“Art. 24 É dispensável a licitação”.

...

V- quando não acudirem interessados à licitação anterior e está, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas. (Grifo nosso).

A luz da supramencionada imposição legal, saliento que, as exigências do referido dispositivo deve ser observadas, devendo a presente contratação obedecer às exigências pré estabelecidas no edital de licitação, conforme processo Licitatório 170/2022 – Pregão Presencial, o qual originou o objeto ora contratado por deserção, em consonância com a justificativa apresentada nos autos, onde a Secretária Municipal de Agricultura expõe que esta solicitação se faz necessário visto que por anterior processo licitatório ora objeto do processo em tela, foram os únicos não licitados, dado como deserto pela Comissão Permanente de Licitação.

Segundo Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos (2009, pg. 300), a aplicação da hipótese de dispensa de licitação citada no art. 24, V, da Lei no 8.666/93 requer o atendimento a 4 (quatro) requisitos: 1) Ocorrência de licitação anterior; 2) Ausência de interessados; 3) Risco de prejuízos se a licitação vier a ser repetida; 4) Manutenção das condições ofertadas no ato convocatório anterior.



ESTADO DE SANTA CATARINA

GOVERNO MUNICIPAL DE TUNÁPOLIS

O primeiro requisito pertinente ao referido inciso alude à indispensabilidade de prévio procedimento licitatório que tenha preenchido todos os requisitos de validade, inclusive com a permissão de oferta de preços e no qual não chegou a ocorrer a adjudicação, em razão do desinteresse dos licitantes.

Pressupõe-se, então uma situação que, originalmente, admitia licitação, a qual foi regularmente processada.

O segundo requisito é relativo à circunstância em que não ocorrem interessados à licitação anterior, ou seja, diz respeito aos casos de licitação deserta ou fracassada ou a situações em que houve, em dado certame, itens desertos ou fracassados, onde, Deserto é o certame onde não compareceram licitantes interessados, e Fracassado é o certame onde os licitantes que compareceram não possuíam habilitação necessária ou propostas válidas.

O terceiro requisito fixa na justificada impossibilidade de se repetir a licitação sem prejuízo para a Administração Pública. Para se contemplar esse critério é indispensável a ausência de desídia administrativa, ou seja, a dispensa de licitação em questão deve ter por causa fato alheio ao interesse ou previsibilidade da Administração.

Há riscos se a licitação vier a ser repetida, pois a Administração estaria obrigada a renovar o processo licitatório, na sua etapa externa, no entanto, verifica-se que a repetição dos atos acarretaria prejuízos ao interesse buscado pelo Estado.

O quarto requisito diz respeito à manutenção de todas as condições preestabelecidas na licitação anterior, pois a alteração das condições implicaria em ofensa ao Princípio da Isonomia, a exemplo do objeto da avença, o qual não poderá ser alterado, nem mesmo diminuído, das ofertas constantes do convite ou edital e da fixação do valor máximo.

Em suma, a aplicação do inciso V, art.24 da Lei nº 8.666/93 pressupõe a validade e regularidade da licitação anterior.

DAS COTAÇÕES

No processo em epígrafe, verificou-se a juntada aos autos de cotações com a devida natureza do objeto do procedimento.

Assim, diante do exposto nos documentos aqui colecionados, restou comprovado ser o valor médio de mercado praticado com a Administração ofertado.



ESTADO DE SANTA CATARINA

GOVERNO MUNICIPAL DE TUNÁPOLIS

Segundo cotações juntadas aos autos Comparadamente a pesquisa realizada, demonstra-se que a contratação está dentro do valor de mercado.

Assim sendo, e observando os princípios constitucionais da Administração Pública e não havendo nenhuma irregularidade no processo administrativo em tela.

Pelo exposto, opina-se pelo prosseguimento da contratação direta, nas considerações supra e nos termos do art. 24, II da Lei 8.666/93, logo seja observada as considerações.

Em seguida encaminhem-se os autos ao Controle Interno para que querendo se manifeste quanto a possível contratação.

Salvo Melhor Juízo. É o parecer, contudo submeto a ratificação superior.

Tunápolis, 22 de setembro de 2022.

FLÁVIO MARCOS LAZAROTTO
Assessor Jurídico
OAB/SC 31.520

COMUNICAÇÃO INTERNA



ESTADO DE SANTA CATARINA

GOVERNO MUNICIPAL DE TUNÁPOLIS

Do: Gabinete do Prefeito
Para: Assessoria Jurídica

Senhor Assessor Jurídico

Tendo em vista a necessidade de Aquisição de carinhos de mão a serem utilizados na 14ª EFACITUS para manuseio da alimentação dos animais expostos na feira, ocasião em que, o município busca respeitar devidamente os princípios legais é que nos dirigimos a este departamento.

Diante da necessidade constatada pelo responsável, mostra imprescindível a contratação do citado serviço.

Assim submeto a documentação em anexo (Orçamentos, previsão orçamentária e justificativas) para análise e parecer acerca da modalidade de Licitação a ser adotada no presente caso.

Atenciosamente,

Tunápolis, 22 de setembro de 2022

MARINO JOSÉ FREY
Prefeito Municipal

COMUNICAÇÃO INTERNA



ESTADO DE SANTA CATARINA

GOVERNO MUNICIPAL DE TUNÁPOLIS

Do: Prefeito Municipal

Para: Setor de Licitações

Com o presente, solicito de Vossa Senhoria os bons préstimos no sentido de realizar Processo Licitatório de Dispensa de Licitação por com fulcro no artigo 24, inc. II da Lei n. 8.666/93, para Aquisição de carinhos de mão a serem utilizados na 14ª EFACITUS para manuseio da alimentação dos animais expostos na feira da forma apresentada pela documentação que segue em anexo.

Atenciosamente,

Tunápolis, 22 de setembro de 2022.

MARINO JOSÉ FREY
Prefeito Municipal

COMUNICAÇÃO INTERNA

Centro Administrativo | Rua João Castilho, 111, centro | Tunápolis/SC | 89898-000
Fone: (49) 3632 1122 | E-mail: administracao@tunapolis.sc.gov.br
Acesse: www.tunapolis.sc.gov.br



ESTADO DE SANTA CATARINA

GOVERNO MUNICIPAL DE TUNÁPOLIS

Da: Assessoria Jurídica Municipal

Para: Gabinete do Prefeito Municipal

Senhor Prefeito.

Em atenção a solicitação recebida deste gabinete para expedição de parecer jurídico para Aquisição de carinhos de mão a serem utilizados na 14ª EFACITUS para manuseio da alimentação dos animais expostos na feira, informamos que segue em anexo nossas considerações.

Informamos ainda que somos de parecer favorável pela dispensa de licitação da forma melhor fundamentada no parecer que ora se junta aos presentes autos.

Respeitosamente.

Tunápolis, 22 de setembro de 2022.

FLÁVIO MARCOS LAZAROTTO
OAB/SC 31.520
Assessor Jurídico